

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. RODRIGO DE CASTRO)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para ampliar o universo de objetivos institucionais enquadráveis como serviço voluntário e para fazer constar no termo de adesão as responsabilidades das partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para ampliar o universo de objetivos institucionais enquadráveis como serviço voluntário e para fazer constar no termo de adesão as responsabilidades das partes.

Art. 2º O art. 1º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos, em cujos objetivos sociais se inclua, complementarmente à ação do Estado e sem qualquer ônus para o público-alvo, atuação na área de saúde, saneamento, educação, ciência, cultura, civismo, lazer, meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade, ou qualquer outra de relevante interesse social, que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população.

Parágrafo único: O serviço voluntário, exercido exclusivamente em atividade prevista no *caput* ou a ela relacionada, não

gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração, entre as partes, de termo de adesão, do qual deverá constar o objeto, as condições e as responsabilidades de seu exercício.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, veio regular o serviço voluntário, definindo as atividades que o caracterizam e distinguindo-o do trabalho com vínculo empregatício, gerador de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Com as novas regras, o voluntariado brasileiro, graças principalmente às instituições do terceiro setor, experimentou forte incremento de atividades, existindo hoje, no país, inúmeros centros de apoio àqueles que, por motivação pessoal, altruísmo ou solidariedade, buscam engajar-se no movimento.

Todavia, ao estabelecer os objetivos institucionais que permitem a arregimentação de força de trabalho para o serviço voluntário, a Lei 9.608/98 fê-lo de forma taxativa, deixando de fora, com isso, importantes causas, como a saúde, o saneamento, o meio ambiente e outras relacionadas com o bem-estar social.

Lembre-se, a propósito, que o ano de 2008, conforme decretado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em consonância com os objetivos de desenvolvimento do milênio, foi o Ano Internacional do Saneamento – área social não contemplada nos objetivos elencados pela citada lei.

Igualmente não foram elencadas na lei as atividades de proteção do meio-ambiente, causa de alta relevância e interesse social, tratada

na Constituição Federal como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (*“art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*).

Dessa forma, a presente proposta tem por objetivo, em primeiro lugar, tornar exemplificativa, a enumeração das causas passíveis de enquadramento nas condições do serviço voluntário, dentro de um conceito geral de atuação em área de relevante interesse social que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população.

A partir dessa mudança maior, e na defesa dos princípios do movimento, sentiu-se a necessidade de estabelecer que, da atuação institucional que venha a balizar o enquadramento no conceito de serviço voluntário, não pode decorrer nenhum custo para o público-alvo e, paralelamente, que o serviço voluntário será prestado exclusivamente na atividade ou atividades sociais da instituição que serviram para caracterizá-lo ou que com ela estejam relacionadas.

Acrescentou-se também que, do termo de adesão, instituído para a formalização do serviço voluntário, deve constar a definição de responsabilidades – inclusive perante terceiros, além do objeto e das condições de seu exercício.

Na certeza de que as modificações ora propostas representarão significativo avanço nas soluções sociais advindas das atividades organizadas em torno da força do voluntariado, conto com o apoio e a aprovação dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RODRIGO DE CASTRO